



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** É vedada a cobrança de quaisquer valores dos contribuintes ou de terceiros responsáveis pela integração de sistemas, a título de custos relacionados à operacionalização de dados, ao acesso ou à integração aos sistemas públicos de apuração e gestão dos tributos previstos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. O acesso às interfaces de programação de aplicações (APIs) e a quaisquer outros sistemas públicos necessários ao cumprimento das obrigações tributárias deve ocorrer de forma gratuita e acessível, vedada a instituição de tarifas ou encargos, diretos ou indiretos, que imponham ônus adicional ao setor privado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar que não sejam repassados ao setor privado quaisquer custos decorrentes da operacionalização dos dados e da integração dos sistemas necessários à implementação dos novos tributos instituídos pela Reforma Tributária sobre o Consumo.

A proposta visa garantir que o acesso e a utilização das interfaces de programação de aplicações (APIs) e demais sistemas públicos de apuração tributária sejam realizados de forma gratuita e acessível, sem que sejam exigidos pagamentos adicionais dos contribuintes.

A eventual imposição de cobrança por tais serviços representaria um ônus financeiro indevido, especialmente para as micro, pequenas e médias



empresas, que já enfrentam maiores limitações de recursos para adequar seus sistemas aos novos padrões fiscais.

A digitalização e integração dos sistemas tributários deve ser encarada como um investimento público essencial, e não como fonte de arrecadação, sob pena de comprometer a competitividade, aumentar a burocracia e gerar insegurança jurídica no processo de transição.

O acesso gratuito a essas plataformas é um pressuposto fundamental para a modernização da economia, para a redução de custos de transação e para o fomento à inovação e à inclusão digital.

Assim, é imprescindível que os custos dessa transformação digital sejam internalizados pelo Estado, evitando a transferência de um ônus adicional à sociedade, visto que o ganho de eficiência já permitirá a racionalização dos recursos públicos.

Ademais, cumpre destacar que, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e disciplinado pelo PLP nº 108/2024, a arrecadação do IBS será integralmente destinada aos entes subnacionais, que deverão prover os meios necessários para a gestão e a operacionalização do sistema. Dessa forma, não se justifica que o setor privado suporte quaisquer custos relacionados à integração ou ao acesso aos sistemas públicos, uma vez que os entes federativos são os principais beneficiários da arrecadação e, por consequência, os responsáveis pelo financiamento da infraestrutura necessária à sua efetivação.

Caso contrário, a digitalização, etapa indispensável para a efetivação do novo sistema tributário, não se concretizará, comprometendo os objetivos centrais da Reforma, que são a simplificação e a eficiência na relação entre o Fisco e os contribuintes.

Por essa razão, a emenda visa garantir a gratuidade do acesso aos sistemas públicos vinculados à operacionalização da Reforma Tributária, reforçando a necessidade de que os custos sejam integralmente assumidos pela Administração Pública, que já é financiada por meio da tributação geral incidente sobre empresas e cidadãos.



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

